

**TC 011.292/2011-0** (4 peças)

**Tipo:** tomada de contas especial

**UJ:** Município de São Pedro da Água Branca,  
Maranhão

**Interessado:** Ministério da Educação

**Responsável:** Gérson David dos Santos (CPF  
033.302.816-34)

**Relator:** ministro Augusto Nardes

**Proposta:** citação

## Histórico

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial aberta em razão de omissão no dever de prestar contas das quantias que o FNDE repassou ao Município de São Pedro da Água Branca, Maranhão, sob o convênio 42988/98-PMDE (Siafi 355739), cujo objeto era, com recursos financeiros, garantir supletivamente a manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de 20 alunos do ensino fundamental (peça 1, p. 145).

2. O dinheiro da União foi descentralizado mercê das ordens bancárias 19980B045430 e 19980B045430, as duas de 25/9/1998 e com valor respectivo de R\$ 17.600,00 e R\$ 2.800,00 (peça 1, p. 90). Para efeito de *quantum debeatur*, contudo, levar-se-á em consideração que a importância convencional restou dividida em parcelas de R\$ 8.900,00, R\$ 5.200,00 e R\$ 6.300,00, creditadas em 30/9/1998 nas contas bancárias 5.455-0, 5.754-1 e 5.478-X, de titularidade de unidades escolares executoras (peça 1, p. 115, 118 e 120).

3. No relatório de TCE 86/2010 (peça 1, p. 131-135), evidenciou-se que, embora notificado com o fim de providenciar a inexistente prestação de contas ou restituir a verba federal em causa, o ex-prefeito Gérson David dos Santos permaneceu silente.

4. De sua vez, a municipalidade aforou na Justiça Federal a ação ordinária 2009.37.01.000054-2 (peça 1, p. 60-68), resultando em liminar determinativa de suspensão de inadimplência escriturada no Siafi.

5. Por meio da 2009NL000384 (peça 1, p. 8), inscreveu-se o ex-gestor em rubrica própria de responsabilização.

6. Os pronunciamentos do Controle Interno (peça 1, p. 152-155), assim como o da autoridade ministerial (peça 1, p. 156), foram pela irregularidade das contas.

7. Ponderando que a conduta omissiva teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos valores transferidos pelo FNDE, mister citar o responsável para que, querendo, ofereça alegações de defesa ou recolha o equivalente débito, cabendo no expediente consignar as seguintes observações:

a) a demonstração de aplicação dos recursos perante este Tribunal, na presente fase processual, há de fazer-se pela entrega de documentos imprescindíveis à comprovação da regularidade das despesas incorridas, tais como notas fiscais, recibos, processos de licitação e de pagamento, contratos, extratos bancários, cheques emitidos;

b) na eventualidade de serem apresentados elementos documentais à guisa de prestação de contas, devem acompanhá-los tanto justificativas pela omissão no dever de ofertá-las no *tempus* originalmente estabelecido quanto argumentos hábeis e suficientes para demonstrar a correta gestão das cifras recebidas (acórdão 1792/2009-TCU-Plenário);



c) poderá o Tribunal, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, infligir ao citando a pena cominada nos arts. 60 da LOTCU e 270 do RITCU.

### Proposta de encaminhamento

8. Diante do exposto, submete-se à consideração superior, com fulcro na delegação de competência do ministro Augusto Nardes (Portaria-GAB-AN 1/2010, art. 1.º, X), proposta de **citação** de Gérson David dos Santos, CPF 033.302.816-34, *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, deduzir alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou recolher aos cofres do FNDE as correlatas quantias, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia da transferência até o da efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no DOU, caso haja necessidade:

| dia da transferência | valor (R\$) |
|----------------------|-------------|
| 30/9/1998            | 8.900,00    |
|                      | 5.200,00    |
|                      | 6.300,00    |

**Ocorrência:** omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em benefício do Município de São Pedro da Água Branca, Maranhão, com o desiderato de permitir a execução da meta do convênio 42988/98-PMDE (Siafi 355739), consistente em garantir supletivamente a manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de 20 alunos do ensino fundamental.

Secex-MA, 6 de junho de 2012.

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6